



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
3472-2739 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo: 0019878-33.2023.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.873.554,67

Autor(s): • F R TICIANEL – CARNES
• SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Réu(s): • O Juízo

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial. Contudo, não é possível concluir pelo cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei n. 11.101/2005.

2. Assim, deverá a parte autora EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 dias úteis, cumprir as seguintes determinações, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) esclarecer a continuidade das atividades da autora SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, tendo em vista que, na própria inicial, indica que atualmente conta somente com um funcionário, gerando aparente dúvida quanto a atual situação das condições de funcionamento da autora;

b) em relação a eventuais bens móveis gravados com alienação fiduciária, deverá a parte ativa demonstrar, minimamente e de forma especificada/concreta a indispensabilidade das atividades, para fins de analisar o pedido liminar;

c) em relação aos documentos contábeis apresentados nas seqs. 1.6 a 1.8; 1.10 a 1.11; 1.14 a 1.16 e 1.19, deverá a parte ativa promover a juntada com a respectiva assinatura do contador responsável para tanto, especificamente em relação aos documentos referentes ao ano de 2023, estes devem englobar o período compreendido até a data da distribuição da recuperação judicial;

d) apresentar os relatórios gerencial de fluxo de caixa referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2023, bem como a respectiva projeção (art. 51, inc. II, alínea d, Lei n.º 11.101/2005);

e) a relação de credores está incompleta, sendo necessária a indicação também dos credores não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, inc. III, Lei n.º 11.101/2005), devendo também esclarecer quem são os credores indicados na tabela de seq. 1.122 (fls. 5) como "fornecedores e prestadores de serviços", nomeando-os em observância ao dispositivo já citado e indicando a data do vencimento, bem como deverá ser indicado o valor do saldo devedor, a origem do crédito daqueles ainda não especificados, a exemplo do credor nominado como "Orion e Magistral Ltda" (seq. 1.122 fl. 4) e o valor devido ao Banco Safra (seq. 1.122 fl. 4), especificando também os respectivos regimes de pagamento;

f) apresentação dos negócios jurídicos referentes aos bens gravados com garantia, em observância ao art. 51, inc. XI, da Lei n.º 11.101/2005;



g) apesar da apresentação da relação de empregados (seq. 1.32 e 1.33), o documento carece de complementação com a integralidade dos dados exigidos no art. 51, inc. IV, da Lei n.º 11.101/2005, especificamente as respectivas funções de cada um deles;

3. Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, passando a constar RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, tendo em vista a alteração constante no contrato social (seq. 1.25). Comunique-se ao Cartório Distribuidor.

4. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos com urgência, tendo em vista a formulação de pedido liminar.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá - PR, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN
Juíza de Direito Substituta

BH

